



Representação. Ilegitimidade passiva. Inépcia da inicial. Preliminares afastadas. Propaganda eleitoral antecipada. Reuniões políticas realizadas antes do período eleitoral em Câmaras Municipais. Conduta vedada. Cessão de bem público. Não configuração. Improcedência da Representação.



O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares apresentadas e julgou improcedente a Representação. O Relator destacou, de início, que candidato supostamente beneficiado pela prática de conduta vedada é parte legítima para compor o polo passivo da representação. Destacou que é permitida a cumulação de pedidos que demandem ritos diferenciados, desde que seja obedecido o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90, que prevê prazos maiores e amplia as possibilidades de defesa. Consignou que não há propaganda eleitoral antecipada quando a mensagem transmitida não contém pedido explícito de voto e quando não há violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Concluiu que a cessão de espaço físico da Câmara Municipal para pré-candidatos ao governo que ali discursaram na condição de Senadores, exaltando questões afetas a emendas parlamentares e aspectos gerais da política, antes do período eleitoral, não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições. Representação julgada improcedente.

[Representação \(RP\) nº 0601954-47.2018.6.09.0000, de 26/06/2019, Relator Desembargador Leandro Crispim.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Capacidade Postulatória. Mesário faltoso. Processo administrativo. Possibilidade. Multa aplicada dez vezes acima do máximo legal. Ausência de comprovação da situação econômica do réu. Impossibilidade. Requerimento de extinção da pena de multa. Redução do valor. Dispensa de futuras convocações. Ausência de previsão Legal. Indeferimento.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso eleitoral. O Relator consignou que, embora o recurso tenha sido subscrito pelo próprio eleitor, deve lhe ser conferido o *jus postulandi*, por se tratar de processo de natureza administrativa. Destacou que o recorrente não compareceu ao local de votação para exercer sua função na mesa receptora de votos, não obstante devidamente convocado, e não ofereceu justificativa no prazo legal, motivo pelo qual entendeu legítima a aplicação de sanção pecuniária. Acrescentou que as justificativas para a aplicação da multa em grau máximo, apresentadas pelo juiz singular, não encontram respaldo legal. Asseverou que não foram carreadas aos autos provas de que a situação financeira do recorrente permita o aumento da multa além do máximo legal e que, não obstante tenha sido pleiteada em grau recursal apenas a extinção da penalidade de multa, e não a sua diminuição, em cumprimento ao princípio da legalidade, a redução do valor é medida que se impõe. Por fim, indeferiu o pedido de dispensa de futuras convocações para a prestação de serviços eleitorais, diante da ausência de previsão legal. Recurso conhecido e provido em parte para reduzir o valor da multa aplicada.



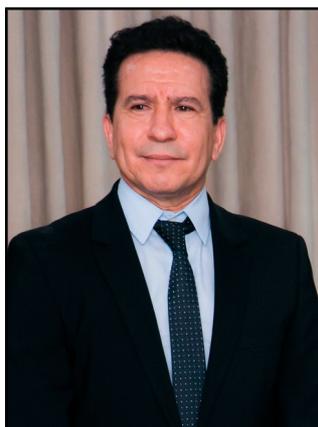
Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 123-20.2018.6.09.0030, de 31/07/2019, Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna.](#)

Recurso Eleitoral. Execução Fiscal. Multa por doação acima do limite legal. Intempestividade na oposição dos embargos à execução. Não conhecimento dos embargos. Extinção sem resolução do mérito. Manutenção da sentença recorrida. Recurso desprovido.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. O relator sustentou, inicialmente, que, de acordo com o art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos da carta precatória cumprida. Ressaltou que quanto à contagem dos prazos processuais, não possuindo os embargos à execução natureza eleitoral, deve-se contar o prazo em dias úteis, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil (CPC), não se aplicando a forma de contagem do prazo do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, já que aquele artigo só se aplica aos feitos eleitorais. Destacou que o art. 220 do CPC prevê a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Consignou que tendo sido o executado intimado da penhora em 14/12/2018, os embargos à execução opostos em 7/3/2019 estão intempestivos, razão pela qual conheceu e



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou extinto os embargos à execução, sem resolução de mérito.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 11-07.2019.6.09.0001, de 22/07/2019, Relator Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida.](#)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Órgão municipal. Exercício 2017. Lei nº 9.096/95. Resolução TSE nº 23.464/15. Declaração inverídica de ausência de movimentação de recursos. Desaprovação das contas.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso. O relator ressaltou que a entrega de declaração inverídica de ausência de movimentação de recursos ocasiona a desaprovação das contas, conforme previsão expressa contida no art. 46, III, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.464/2015. Concluiu que o partido político recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a destinação dada aos recursos retirados de sua conta bancária, tendo restado confirmado nos autos

a origem lícita dos valores movimentados pela agremiação por meio de ofício enviado pelo banco em atendimento à determinação do juízo de origem. Afastou, por fim, a penalidade de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Recurso conhecido e provido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 19-43.2018.6.09.0025, de 31/07/2019, Relator Juiz Rodrigo de Silveira.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



**As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos.
Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do
TRE/GO.**



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.